

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.002770/96-71
Recurso nº. : 14.616
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.538

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL – É cabível o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de atividade rural, apurados pela fiscalização, com base em informações do fisco estadual, quando o contribuinte não tiver apresentado a declaração de rendimentos dos exercícios correspondentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício e reduzir o seu percentual para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
~~PRESIDENTE~~


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538
Recurso nº. : 14.616
Recorrente : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA

RELATÓRIO

JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.86, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, nos exercícios de 1991 e 92, e nos anos calendários de 1992, 93 e 94.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/97, interpôs seu recurso em 19/11/97, conforme documentos fls. 271 e 273.

Em 14/12/95 o recorrente foi intimado a apresentar suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991, 92, 93, 94 e 95, conforme intimação de fls. 01, tendo por duas vezes, solicitado prorrogação de prazo por mais trinta dias, em 12/02/96 e em 22/03/96.

Em 24/06/96 foi lavrado auto de infração, à fl. 86, contra o recorrente para exigência da multa por falta de atendimento à intimação datada de 14/12/95.

Com base em informações obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, através do relatório das notas fiscais por produtor, documentos de fls. 29 a 69, foi lavrado auto de infração às fls. 86, para a exigência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de atividade rural.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

Em sua impugnação fls. 89 a 93, contesta inicialmente a multa por falta de atendimento à intimação, alegando que não é verdade que não justificou sua omissão. Informa que no Estado do Mato Grosso do Sul, onde exerce suas atividades no ramo da pecuária, as notas fiscais de venda são emitidas pelo próprio órgão fazendário estadual e que os carbonos constantes dos citados formulários são de péssima qualidade, fazendo com que os dados desapareçam com o tempo. Dessa forma o prazo suplementar era necessário para conseguir junto àqueles órgãos as informações necessárias para o preenchimento das declarações o que justifica o não atendimento, sendo descabido o agravamento da multa.

Quanto às receitas alega que a grande maioria das vendas realizadas pelo contribuinte, são feitas em leilão, sendo emitidas notas fiscais de remessa para o leilão e de retorno simbólico onde consta, em ambas, a transferência do produtor para ele próprio, cópias fls. 174 a 252. Em seguida são emitidas as notas fiscais do produtor de venda dos bovinos, cópias às fls. 97 a 173. Em vista disto, elabora quadro demonstrativo às fls. 91/92 indicando mensalmente as receitas auferidas.

Questiona também os juros de mora por serem superiores a 1% ao mês e contra a TR utilizada como correção monetária

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento pela exclusão de parte do valor das receitas lançadas, pela redução da multa de 150% para 112,5% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96 e pela exclusão da TRD no período entre 04/02/91 a 29/07/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

Na decisão recorrida consta quadros demonstrativos das receitas mensais, às fls. 255 a 260, excluindo, na relação fornecida pela secretaria da fazenda, àquelas receitas em cujas operações, o número do CPF do produtor e o do destinatário coincidem com o do recorrente.

Em seu recurso, às fls. 273 a 278, levanta preliminar de nulidade da decisão alegando que o órgão julgador invadiu atribuição fiscal ao elaborar novo demonstrativo das receitas. Mesmo que o recorrente tivesse elementos para impugnar o novo demonstrativo, tal procedimento suprimiu um grau de recurso, cerceando o direito de defesa do recorrente. Além disto não lhe foi fornecido cópia do referido demonstrativo.

No mérito, alega que deve ser mantido o demonstrativo elaborado pelo recorrente uma vez que considerou todas as vendas e somente elas ao contrário daquele elaborado pelo fisco que incluíram as transferências. No mais, trás as mesmas alegações apresentadas na impugnação de que não cabe o agravamento da multa porque o não atendimento à intimação foi justificado.

Quanto aos juros alega que os mesmos não podem exceder a 1% ao mês, e que a TR deve ser substituída pelo INPC que mede a desvalorização da moeda.

O processo não foi enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o valor do lançamento principal é inferior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física, decorrente de arbitramento de receita de atividade rural, a partir de informações obtidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul.

Inicialmente o recorrente levanta preliminar de nulidade alegando cerceamento do direito de defesa pelo fato da decisão elaborar novo demonstrativo das receitas, extrapolando sua competência de órgão julgador.

Neste particular cabe esclarecer que a autoridade julgadora ao elaborar os quadros demonstrativos mencionados não efetuou novo lançamento. Tais demonstrativos, ao contrário do que alegou o recorrente, têm o objetivo de detalhar, informando de forma mais clara o resultado da decisão. Note-se que os demonstrativos a que se refere o recorrente, às fls. 255 a 260, detalham as receitas mensalmente em comparação com o apurado na ação fiscal e indicando os valores excluídos em face

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

das informações prestadas pelo recorrente em relação a emissão de notas fiscais do produtor nos casos de remessa ou retorno de leilões. Ressalte-se que o mencionado demonstrativo foi decorrente das informações só agora prestadas pelo recorrente.

O recorrente em sua impugnação anexou cópias de notas fiscais do produtor emitidas para remessa ou retorno dos leilões. Examinado-se essas notas juntamente com a relação fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância efetuou um trabalho minucioso excluindo do apurado na ação fiscal todas as operações referente a remessa ou retorno de leilões. Nos referidos demonstrativos pode-se observar que muitos dos valores excluídos são superiores aos valores das notas anexadas na impugnação. Em outros meses são mantidos os valores declarados pelo contribuinte em sua impugnação, como vendas. As únicas diferenças, ou seja, quando os valores excluídos são inferiores aos constantes das notas fiscais de remessa/retorno anexadas, referem-se aos meses de Setembro/92 e Fevereiro., Agosto. e Dezembro/93. Nestes meses verifica-se que as referidas notas não aparecem na relação fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, base da autuação, logo não há porque serem excluídas das receitas, uma vez que não constaram da base de autuação.

Portanto, visto que a infração e o enquadramento legal foram os mesmos, e que a redução da base de cálculo foi decorrente do acatamento dos argumentos do recorrente em sua impugnação, entendo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do recorrente. A decisão alterou os valores lançados a partir das informações do recorrente e caso o mesmo não estivesse satisfeito com as alterações, poderia recorrer à segunda instância para que fosse reformulada a decisão no seu mérito. Em face do exposto rejeito a preliminar de nulidade levantada no recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

Quanto ao mérito, o recorrente limitou-se a alegar que deveria ser aceito o demonstrativo constante da impugnação, além de insurgir-se contra o agravamento da multa e a incidência dos juros acima de 1% ao mês.

Quanto ao demonstrativo o recorrente não logrou provar que as notas descritas no relatório fornecido pela Secretaria da Fazenda como operação de venda, se tratava de operação diversa, para que seus valores fossem excluídos do total das receitas apuradas. O relatório que serviu de base para a autuação descreve cada operação indicando o tipo de transação, a data, o valor, o objeto da venda, a quantidade e o número da nota fiscal do produtor e a autoridade monocrática examinou o citado relatório excluindo as operações de código 86 e aquelas que constavam o CPF do recorrente simultaneamente para o produtor e para o destinatário. A simples alegação de que apenas o demonstrativo apresentado na impugnação é o único que inclui as vendas e somente elas, não é suficiente para cancelar a autuação.

No tocante ao agravamento da multa observa-se que inicialmente, à fl. 70, consta auto de infração unicamente para exigência de multa pelo não atendimento à intimação de fl. 01. Posteriormente, no auto de infração de fl. 86, a multa de ofício foi agravada para 150% tendo como base legal o artigo 4º, I e § 1º da Lei nº 8.218/91. Referido artigo trata do agravamento da multa de ofício nos casos de falta de atendimento no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos. Em vista disto, entendo ser descabível o agravamento da multa de ofício uma vez que já houve lançamento de multa pelo não atendimento no prazo à referida intimação.

Em relação aos juros de mora, cabe esclarecer o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

No Demonstrativo de apuração de multa e dos juros de mora, no anexo ao auto de infração, às fls. 84, verifica-se que em relação aos exercícios de 1991, 1992, ano calendário de 1992, 1993 e 1994, os juros cobrados foram exatamente de 1% ao mês. Apenas no exercício de 1991 esse foram exigidos com base na TRD, regularmente exigidos com base no artigo 3º I da Lei 8.218/91. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional em seu art.161 § 1º regulamenta assim a cobrança dos juros de mora:

"Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária. §1º- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (nosso grifo)

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 161 do C.T.N., o legislador pode estabelecer a cobrança de juros moratórios a taxas superiores ou inferiores a 1% não apresentando qualquer restrição quanto aos parâmetros utilizados para sua determinação.

Os juros moratórios impostos no auto de infração em litígio se encontram respaldados nas leis, devidamente especificadas à fl. 84, calculados sobre os valores atualizados das contribuições, conforme previsto nestes dispositivos legais.

A determinação da taxa desses juros se encontra fundamentada em lei, e segundo Plácido e Silva em seu " Vocabulário Jurídico" Vol. III 12º Edição - Editora Forense, assim discorre acerca dos juros legais:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

* Em regra, os juros moratórios são legais, pois que a existência deles decorre de norma jurídica.

Restritamente, entanto, é a denominação aplicada para designar a taxa de juros autorizada por lei.

Assim sendo, em sentido amplo, juros legais entende-se os que possam ser exigidos legalmente, seja a respeito do direito que assiste ao credor para exigi-los, seja relativamente à taxa, que os deve determinar."

Quanto à atualização monetária, de acordo com os demonstrativos de apuração e imposto de renda da pessoa física, às fls. 77 a 83, os valores apurados foram todos convertidos para UFIR pelo valor desta nos respectivos meses. Nos casos dos exercícios de 1991 e 1992, os valores foram devidamente atualizados pela BTN nos termos da Lei 7.799/89 e convertidos para UFIR pelo valor desta em 01/01/92 conforme determina a Lei 8.383/92, e indicado à fl. 84.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício par 50% no exercício de 1991 e 75% nos demais exercícios.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002770/96-71
Acórdão nº : 106-10.538

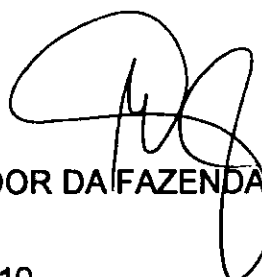
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *16.12.1998*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL